

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 474.475-SP (2004/0147168-7)

Relator: Ministro Humberto Martins

Embargante: Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros

Advogado: Silverio Polotto e outros

Embargado: João Luiz Donzellini e outros Advogado: Waldemar Alves dos Santos e outros

EMENTA

Ação popular. Processo incluído em pauta. Adiamento do feito. Longo decurso de prazo. Necessidade de nova publicação quando do efetivo julgamento.

- 1. Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.
- 2. *In casu*, restou constatado o adiamento do feito inicialmente previsto para julgamento em 20.05.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas realizou-se após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes e impedir, inclusive, a sustentação oral.
- 3. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela não-publicação da pauta de julgamento em que se incluía o processo adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento). Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de divergência opostos pela Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração. Nulidade do acórdão. Ausência de publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento.

- 1. Ação Popular movida contra o Município de Bady Bassit; em que se pleiteia a suspensão dos efeitos dos atos administrativos praticados pela Municipalidade, com base na Lei local n. 1.310/1997, consubstanciados na expedição de alvará, autorizando a construção de um Motel em área destinada, originariamente, a uso residencial.
- 2. O presente recurso especial foi incluído na pauta do dia 20.05.2003, cuja publicação no Diário Oficial deu-se em 14.05.2003. Iniciado o julgamento do feito no dia 20.05.2003, foi ele *adiado* e não retirado da pauta, como aduzem os embargantes, sendo que na sessão do dia 16.12.2003, o mesmo foi julgado.
- 3. O adiamento do julgamento do recurso não implica a necessidade de nova publicação da pauta. (Precedentes da Corte: HC n. 34.793, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17.06.2004; REsp n. 268.659-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.04.2002; REsp n. 95.082, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 14.10.1996).
 - 4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que a divergência resta configurada no que toca à necessidade de nova publicação, para o caso, de adiamento de processo incluído em pauta e julgado após longo decurso de prazo.

Apontam divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

Processual Civil. Processamento do recurso na instância ordinária. Julgamento adiado por lapso considerável de tempo. Posterior julgamento sem nova intimação. Nulidade. Arts. 236, § 1°, 552 e 565 do CPC.

- 1. São devolvidas no recurso especial as questões relativas ao processamento do recurso junto ao Tribunal recorrido, desde que devidamente prequestionadas.
- 2. Viola os arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC o julgamento de autos, adiado por lapso considerável de tempo, sem a intimação do patrono da empresa, através de nova inclusão em pauta.
- 3. Recurso especial provido, com a devolução dos autos ao Tribunal $a\ quo$, oportunizando-se sustentação oral ao advogado da parte, através de nova inclusão do feito em pauta.

(REsp n. 415.027-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, fl. 689).

Efetivado juízo positivo de admissibilidade, foi apresentada impugnação às fls. 742/746.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Consta dos autos que o REsp n. 474.475-SP, originário de ação popular movida contra o Município de Bady Bassit em que se pleiteava a suspensão dos efeitos dos atos administrativos praticados pela municipalidade, com base na Lei local n. 1.310/1997, foi incluído na pauta de julgamento do dia 20.05.2003 tendo ocorrido a publicação no Diário Oficial em 14.05.2003.

O referido feito foi adiado de pauta, após iniciado o julgamento, restando julgado apenas em 16.12.2003, ou seja, quase sete meses após o adiamento, sem nova publicação da pauta.

O recurso especial restou improvido; opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Dessa decisão, gerou-se a divergência com julgado da Segunda Turma.

Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.

In casu, restou constatado o adiamento do feito inicialmente previsto para julgamento em 20.05.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas se realizou após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes impedindo, inclusive, a sustentação oral.

Com efeito, tendo sido adiado o julgamento, sem data certa, e, ainda, por longo prazo de sete meses, necessária a publicação de inclusão do feito em pauta, para que se concretize a intimação de seu patrono e se prestigie o devido processo legal.

Nesse sentido, os julgados:

Processual Civil. Processamento do recurso na instância ordinária. Julgamento adiado por lapso considerável de tempo. Posterior julgamento sem nova intimação. Nulidade. Arts. 236, § 1°, 552 e 565 do CPC.

- 1. São devolvidas no recurso especial as questões relativas ao processamento do recurso junto ao Tribunal recorrido, desde que devidamente prequestionadas.
- 2. Viola os arts. 236, \S 1°, 552 e 565 do CPC o julgamento de autos, adiado por lapso considerável de tempo, sem a intimação do patrono da empresa, através de nova inclusão em pauta.
- 3. Recurso especial provido, com a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, oportunizando-se sustentação oral ao advogado da parte, através de nova inclusão do feito em pauta. (REsp n. 415.027-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.09.2004).

Assim, evidenciado o prejuízo do recorrente pela não-publicação da pauta de julgamento, em que se incluía o feito adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento, para que seja anulado o julgamento do recurso especial e concedida aos recorrentes a possibilidade de sustentação oral.

É como penso. É como voto.

The state of the s